



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/09/14

93 TC-001892/026/12

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Sidnei Franco da Rocha.

Advogado(s): Joviano Mendes da Silva.

Acompanha(m): TC-001892/126/12 e Expediente(s): TC-023831/026/12, TC-012897/026/12, TC-003168/026/13 e TC-044920/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Ituverava consigna, em síntese, as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Os programas estabelecidos e suas ações não expressam as diretrizes estratégicas da Administração, de forma a permitir seu acompanhamento e avaliação quanto à eficácia e efetividade;
- O Município não editou os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, de que tratam o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10 e o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de divulgação da informação quanto aos repasses efetuados a entidades do terceiro setor pela Prefeitura Municipal, em desatendimento ao art. 8º, § 1º, da Lei Federal 12.527/2011;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Realização de transposições e transferências sem autorização em lei específica;

ENSINO

- Falta de plano de carreira e salários do magistério do Município;

ENCARGOS SOCIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



➤ De longa data, o SASSOM vem tendo suas contas rejeitadas por exercer atividades tipicamente previdenciárias, sem a correspondente sujeição à Lei Federal n.º 9.717/98 e à Portaria MPAS n.º 4.992/99, e, conseqüentemente, sem realização de avaliação atuarial;

➤ Ausência de providências, por parte do Executivo, quanto à regularização da situação do SASSOM, no que se refere ao seu enquadramento como entidade previdenciária, uma vez que este realiza o pagamento dos pensionistas e não se sujeita à Lei Federal 9.717/98 e Portarias MPAS 4.992/99;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

➤ Pagamento de diferença de subsídios aos Secretários Municipais, cuja soma com o salário do cargo de origem ultrapassou o valor fixado para o cargo de Secretário Municipal;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

➤ Descontrole das jornadas de trabalho de empregados públicos da Prefeitura (médicos), aliás, pouco prováveis de cumprimento, além de pagamento excessivo de horas extras, em afronta aos princípios da Administração Pública e a norma constitucional, e com prejuízo ao erário e ao interesse público (v. Expediente TC-23831/026/12);

➤ Deve ser recomendado à Administração que controle de maneira efetiva as horas suplementares laboradas por seus funcionários, em especial, pelos profissionais médicos, e proceda à abertura de Sindicância, respeitando o devido processo legal, com vistas a investigar e responsabilizar possíveis culpados;

BENS PATRIMONIAIS

➤ O Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, em desacordo com o que estabelece o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONTRATOS

➤ **Execução contratual:** constatadas falhas em obras realizadas pela Prefeitura Municipal, porém, a Administração demonstrou que busca regularizá-las. Desse modo, é importante o acompanhamento dos contratos respectivos, a fim de comprovar, em futuras fiscalizações, se as impropriedades foram sanadas;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ Remessa intempestiva de dados ao Sistema AUDESP;

➤ Encaminhamento intempestivo, a esta Corte, de contrato de valor superior ao de remessa firmado no exercício;

➤ Atendimento parcial das recomendações do Tribunal de Contas, no tocante ao aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, para que a PPA e LDO estabeleçam indicadores e metas físicas que permitam avaliar de forma clara sua eficácia e efetividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-23831/026/12** – O Ministério Público do Estado de São Paulo noticia a instauração de Inquérito Civil para apurar a acumulação ilegal de cargos públicos e o descumprimento da carga horária de trabalho por parte dos médicos Marcos Colombini e Jorge Luis Silva Panício junto aos Postos do Programa de Saúde da Família I e II do Município de Nuporanga. A matéria foi abordada no Item B.5.3.3 - *Irregularidades no pagamento de horas extras*;
- **Expediente TC-3168/026/13** – A Câmara Municipal de Franca encaminha cópia de Representação formulada perante o Ministério Público, para apurar possíveis irregularidades na concessão onerosa para captura e uso de biogás gerado no aterro sanitário Ivan Vieira. Segundo a Fiscalização, o objeto foi detalhado no *Item C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos*;
- **Expediente TC-12897/026/12** – O Ministério Público do Trabalho encaminha informações constantes de denúncias enviadas pelo Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais de Franca e Região, bem como representações encaminhadas por Magistrados da Justiça do Trabalho de Franca, noticiando possíveis irregularidades no tocante à ausência de pagamentos de horas extras e adicional noturno; falta de intervalo legal para refeição e descanso; aumento de atribuições sem compensação financeira; redução de jornada de trabalho, e desvios de função. O expediente subsidiou o exame das contas de 2012 e a matéria foi abordada no item B.5.3.2 do Relatório de Fiscalização;
- **Expediente TC-44920/026/13** – Resposta ao Ofício CG.C.DER. nº 2841/2013, enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal. A matéria serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. Sob os aspectos contábeis, a **Assessoria Técnica** entendeu que os resultados não prejudicaram o equilíbrio das contas, e que a realização de transferências e transposições de dotações sem respaldo em leis específicas não é suficiente para comprometer a matéria, podendo ser objeto de recomendação para regularização.

No mais, e adstrita ao âmbito econômico-financeiro, não encontrou óbices para emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. A **Chefia da ATJ** considerou passíveis de relevação as impropriedades apontadas, sem prejuízo de se recomendar ao Executivo que não mais incida nos desacertos.

Quanto aos subsídios dos Agentes Políticos, observou que o assunto está sendo tratado nos autos do TC-800016/483/10.

Propôs o prosseguimento, em autos específicos, da questão relativa às horas extras pagas aos servidores.

Ao final, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação dos demonstrativos.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, ressaltando as matérias anotadas na manifestação de fls. 210/212. Sugeriu recomendações e a formação de autos apartados para análise dos subsídios dos agentes políticos, do pagamento de horas extras e da inobservância ao teto remuneratório.

1.7. A meu pedido, o presente feito foi retirado da pauta desta E. Primeira Câmara, sessão de 24/06/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,83%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,74%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,42%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,75%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Como se vê, os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios, e a despesa com pessoal ficou dentro do limite legal, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

2.4. Nas finanças, de igual sorte, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de resultados satisfatórios, aliados à redução da dívida de longo prazo.

O déficit orçamentário, de R\$ 11.900.631,83, equivalente a 2,84% da receita arrecadada, foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exercício anterior, de R\$ 46.377.718,08, restando, ainda, alentado superávit financeiro no exercício em análise, da ordem de R\$ 38.880.772,80.

A dívida de longo prazo, que em 2011 importava em R\$ 65.456.646,66, ao final do exercício em exame somou o valor de R\$ 59.998.517,43, ou seja, a Administração conseguiu reduzi-la de 16,3% da receita corrente líquida, em 2011, para 13,7%, em 2012.

Pode-se inferir que, sem maiores esforços ou dificuldades, a Administração equacionará referida dívida, sem sacrificar os orçamentos futuros, levando em conta não só a capacidade de arrecadação do Município, mas também a preocupação na condução das finanças, haja vista o superávit financeiro acima apurado.

2.5. No tópico que trata das restrições no último ano de mandato, o laudo de fiscalização indica que o Município atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, cuja liquidez, em 31/12/2012, era de R\$ 38.855.681,70.

Ainda nesse tocante, observou-se um pequeno aumento da taxa da despesa de pessoal, de 0,99%, que, no entanto, não guarda relação com os atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. No item planejamento, destaca-se a ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que foi, inclusive, alvo de recomendação nas contas do exercício de 2011 da Prefeitura de Franca (TC-1303/026/11)¹, para observância ao disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Contudo, referido Parecer só foi publicado no DOE em 29/08/13, de forma que não houve tempo hábil para atendimento em 2012.

Sobre o tema, o Responsável anunciou que o Município, através do Pregão Presencial nº 69/2013, contratou empresa especializada para fazer o

¹ Segunda Câmara, em sessão de 13/08/2013, sob a relatoria do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



citado plano, que se encontra em andamento e fase final de elaboração, fato que deverá ser acompanhado em próxima fiscalização deste Tribunal.

Relativamente à incorreção detectada nas peças de planejamento, deverá a Municipalidade adotar providências regularizadoras.

Quanto a não edição do Plano de Mobilidade Urbana e a inconformidade detectada no sistema de Acesso à Informação, o Responsável noticiou providências, as quais deverão ser conferidas pela inspeção da Casa, em próximo roteiro.

2.8. Na execução orçamentária, detectou-se a realização de transposições e transferências em dissonância ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, eis que não respaldadas em lei específica, mas apenas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A respeito do assunto, deve-se ter em conta que as transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro alteram o curso operacional da gestão e modificam as intenções inicialmente estabelecidas na Lei Orçamentária, frutos de debates em audiências com a população local.

Tais institutos diferem do crédito adicional suplementar, utilizado normalmente para corrigir imprevistos ou omissões, e até erros cometidos na elaboração da referida peça.

De qualquer maneira, o procedimento pode ser relevado e alçado ao campo das recomendações, já que não interferiu nos resultados contábeis do Executivo, considerados satisfatórios.

2.9. No item encargos sociais, reclama o Órgão de Instrução a regularização do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca – SASSOM, no que se refere ao seu enquadramento como entidade previdenciária, uma vez que este realiza o pagamento dos pensionistas e não atende à Lei Federal 9.717/98 e Portaria MPAS 4.992/99.

Registro, no entanto, que, por se tratar de Autarquia, o SASSOM está incluindo no rol de jurisdicionados desta Casa, sujeitando-se, portanto, a fiscalização própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nessa linha, os balanços gerais do referido Órgão são analisados em autos específicos, sendo que, nos 03 (três) últimos julgados por esta Corte, relativos aos exercícios de 2007, 2008, 2009 (TCs. 3986/026/07², 2426/026/08³ e 2434/026/09⁴), foi censurado o pagamento de pensões, atividade típica previdenciária, sem submissão às normas incidentes (Lei Federal 9.717/98 e Portaria MPAS 4.992/99), fato que, somado a outras falhas verificadas, levou à reprovação das mencionadas contas.

Embora grave o suficiente para comprometer os balanços gerais da Autarquia, propriamente dita, o mesmo não ocorre no tocante às contas do Executivo de Franca, que se apresentam satisfatórias no conjunto.

Assim sendo, e considerando o noticiado na defesa, de que a Prefeitura está promovendo estudos voltados à adequação e regularização das pensões e aposentadorias concedidas, determino à Fiscalização que acompanhe as providências adotadas nas próximas inspeções ordinárias.

2.10. Quanto à remuneração paga a alguns Secretários Municipais, em possível ofensa ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a Sentença Judicial acostada ao feito, na tentativa de afastar o desacerto apontado pela Fiscalização, limitou-se a reconhecer a legitimidade de escolha entre os subsídios e os vencimentos recebidos por tais agentes políticos, em função de cargos efetivos anteriormente ocupados.

Em nenhum momento, abordou-se, na mencionada decisão, a incidência de adicional à remuneração do cargo de origem, decorrente apenas da assunção do cargo de Secretário Municipal por servidores efetivos.

Portanto, e tendo em vista a independência funcional desta Corte em relação às demais esferas, determino a abertura de **autos apartados** para análise mais aprofundada da questão.

² Sentença proferida pelo E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE em 26/04/2012.

³ Sentença proferida pela E. Auditora Silvia Monteiro, atuando como substituta de Conselheiro, publicada no DOE em 25/09/2013.

⁴ Sentença proferida pelo E. Auditor Josué Romero, publicada no DOE em 28/01/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.11. No item 'demais despesas elegíveis para análise', foi apontada a falta de controle das jornadas de trabalho de médicos da Prefeitura, além do pagamento excessivo de horas extras.

A instrução indica que tais jornadas se mostraram poucos prováveis de terem sido efetivamente cumpridas, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública e a norma constitucional, com possibilidade de dano ao erário, bem como ao interesse público.

Em memoriais, o defendente alegou que a situação do servidor Jorge Luís Silva Panício já foi objeto de apontamento nas contas de 2011 (TC-1303/026/11), lembrando que foi aprovado em concurso público e contratado em 2006 para ocupar o cargo de médico.

Aduziu, ainda, que, no próprio relatório da Fiscalização, referente às contas de 2011, consta que o servidor foi exonerado do vínculo laboral havido com a Prefeitura Municipal de Nuporanga, concluindo que eventual incompatibilidade já estaria superada.

Quanto às horas extras dos demais médicos, afirmou que foram efetivamente realizadas, segundo as fichas de controle.

O longo petítório abordou os motivos do pagamento de horas extraordinárias, na tentativa de afastar as impropriedades; entretanto, vejo que toda a matéria exige uma análise mais aprofundada em **autos apartados**.

2.12. A representação formulada pela edilidade local perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, cuja cópia originou o Expediente TC-3168/026/13, decorreu da notícia de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório aberto pela Prefeitura de Franca, visando à exploração do aterro sanitário, que resultou na celebração de Ajuste com a empresa Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda., em 20/11/2009.

De acordo com a instrução, foi instaurado Inquérito Civil para apuração dos fatos, cujo último andamento consistiu na designação de audiência para o dia 20/08/2013, de que deveriam participar o Ministério Público, o Município de Franca e a Contratada, com a finalidade de firmar Termo de Compromisso de Ajustamento. No entanto, o responsável pela empresa Araúna não compareceu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em vista disso, determino ao Órgão de Instrução que acompanhe o mencionado procedimento até seu deslinde, assim como a desvinculação do Expediente TC-3168/026/13 do presente feito.

2.13. Os apontamentos remanescentes foram afastados pela defesa ou são passíveis de relevação, pois não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendar à Origem que evite a reedição das falhas consignadas nos itens: “ensino”, “bens patrimoniais”; “contratos”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.14. No setor de ensino, vejo que, apesar de ter investido o mínimo constitucional obrigatório, o Município não vem aplicando com eficiência referidos recursos.

Isso porque o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP⁵, que avalia a melhoria da qualidade do ensino e de gestão escolar, indica que o Município não apresentou resultado satisfatório no exercício de 2012, já que 26,3% dos alunos do 5º ano da rede municipal obtiveram nível de desempenho “abaixo do básico” em matemática. Em 2011, o índice foi de 23,3%, e em 2010, de 26,3%.

Conclui-se, dessa forma, que o Município piorou seu nível de desempenho naquela matéria.

Ademais, segundo o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2011), a Municipalidade não obteve a esperada melhora na qualidade do ensino ofertado à população, pois, embora as notas dos alunos dos anos iniciais tenham atingido a meta estabelecida, ficaram abaixo daquelas obtidas pelos alunos dos anos iniciais das escolas estaduais localizadas em Franca.

Houve, ainda, involução das notas desses alunos entre o exercício de 2009 e 2011, como pode ser conferido na tabela abaixo:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011

⁵ http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota_tecnica_2011.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	6,5	6,2	5,7	6,1	4,9	4,8	4,9	5,2
Município	6,0	5,7	5,4	5,7	-	-	-	-

Cabe, contudo, atenção às notas dos alunos dos anos iniciais face à análise realizada.

Deve, ainda, a Municipalidade reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

2.14. Por fim, observo que, nas edições de 2008 e 2010 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS⁶, Franca classificou-se no Grupo 3, que agrega os municípios com baixos níveis de riqueza e bons indicadores de longevidade e escolaridade:

- *Riqueza* - Posições no ranking: 2008 – 264^a; 2010 – 282^a. Embora tenha somado pontos nesse escore, o indicador agregado é inferior à média estadual e o município perdeu posições nesse *ranking* no período;

- *Longevidade* - Posições no ranking: 2008 – 236^a; 2010 – 294^a. Franca reduziu seu escore em um ponto nesta dimensão, situa-se abaixo do nível médio estadual, e retrocedeu nesse *ranking*;

- *Escolaridade* - Posições no ranking: 2008 – 270^a; 2010 – 154^a. Entre 2008 e 2010 o município aumentou seu indicador agregado de escolaridade e melhorou sua posição no *ranking*. Seu escore é superior ao nível médio do Estado.

⁶ Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em síntese, o Município, **nesse período**, teve seus indicadores agregados de riqueza e escolaridade crescentes, em oposição à queda na longevidade. Em termos de dimensões sociais, o escore de longevidade está abaixo do nível médio do Estado, enquanto o de escolaridade está acima da média estadual.

2.15. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- corrija as peças de planejamento, para que os programas estabelecidos e suas ações expressem as diretrizes estratégicas da administração, de forma a permitir seu acompanhamento e avaliação quanto à eficácia e efetividade;
- edite o Plano de Mobilidade Urbana;
- regularize a inadequação do acesso à informação;
- promova transposições, remanejamentos e transferências de dotações somente por meio de leis específicas;
- saneie as falhas anotadas nos tópicos: “ensino”, “bens patrimoniais”; “contratos” e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta à Origem para que aprimore sua política educacional, visando melhorar a *performance* dos alunos em matemática na classificação do IDESP, bem como as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental já para os próximos estudos do INEP.

Proponho a formação de autos apartados para análise: **(i)** do pagamento das remunerações dos Secretários Municipais; **(ii)** das questões relativas às jornadas de trabalho e ao pagamento excessivo de horas extras.

Os Expedientes TCs. 23831/026/12 e TC-12897/026/12 deverão ser desvinculados destes autos, para subsidiar e acompanhar o processo apartado que será formado para tratar da falta de controle das jornadas de trabalho e do pagamento excessivo de horas extras, dando ciência da providência ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Do mesmo modo, o Expediente TC-003168/026/13 deverá ser desvinculado deste feito, e remetido à Unidade Regional de Ituverava para acompanhamento do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo até seu deslinde.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO